

1926

Estado do Espírito Santo

Secretaria da Instrução

Raci n. 1.572

de 27.07.1926

Decreto n. 7.994

c. 16

Art. 8.º — As remoções no magisterio primario são da attribuição do Secretario da Instrução.

Art. 9.º — O Poder Executivo é autorizado a fazer no Regulamento da Secretaria da Instrução as modificações que julgar convenientes.

Art. 10.º — Abrem-se os creditos necessarios e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, 27 de julho de 1926.

FLORENTINO AVIDOS

Ubaldo Ramalhete Maia

DECRETO N.º 7.994

Dá regulamento ás Leis ns. 1.572 e 1.591, de 27 de Julho e de 6 de Agosto de 1926, e dispõe sobre outras providencias.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição constitucional e tendo em vista dar regulamento á execução das Leis ns. 1.572, de 27 de Julho de 1926, e 1.591, de 6 de Agosto do mesmo anno,

DECRETA

Art. 1.º — As matriculas de alumnos, na Escola Normal Pedro II, precedendo edital publicado na imprensa, pelo director da Escola, serão abertas e encerradas no prazo estabelecido pelo art. 221 do Decreto n.º 6.501, de 20 de Dezembro de 1924.

Art. 2.º — Para admissão á matricula na Escola Normal, são exigidas as condições estabelecidas pelo art. 221, § 1.º, alíneas *a*), *b*) e *c*) do mesmo Decreto, e diploma do curso complementar, para matricula no 1.º anno, ou certificado de approvação nas materias do anno antecedente, para matricula no anno subsequente.

Art. 3.º — Durante o prazo a que se refere o art. 1.º, é facultada a matricula no 1.º, 2.º ou 3.º anno da Escola Normal a qualquer candidato extranho a esse estabelecimento e aos equiparados que, satisfazendo ás exigencias do art. 221, § 1.º, alíneas *a*), *b*) e *c*) do citado Decreto n.º 6.501, seja menor de 40 annos e tenha sido approvado em exame de admissão.

§ 1.º — Os exames de admissão serão prestados de 15 a 28 de Fevereiro, a requerimento dos interessados, e perante commissões examinadoras de três membros, nomeados pelo Secretario da Instrução, dellas fazendo parte os professores das respectivas disciplinas, na Escola Normal.

§ 2.º — O exame de admissão á matricula no 1.º anno da Escola Normal constará de provas escriptas e oraes de portuguez, (leitura e interpretação, dictado e analyse lexica); noções de arithmetica, (questões praticas sobre as quatro operações fundamentaes, fracções ordinarias e decimaes, numeros complexos e systema metrico decimal); noções de geographia e historia do Brasil, de accordo com o programma da Escola Complementar.

§ 3.º — Os exames de admissão á matricula no 2.º ou no 3.º anno da Escola Normal serão prestados por disciplinas, separadamente, do 1.º ou do 2.º anno, e constarão de provas escriptas e oraes nas materias de sciencias e linguas, e praticas nas das artes. As provas versarão sobre questões ou themas formulados na occasião, pela mesa examinadora, relativos ao ponto sorteado, dentre os do programma de ensino da respectiva materia, na Escola Normal.

§ 4.º — No exame de admissão ao 3.º anno, o candidato fará tambem exame de geographia geral e noções de cosmographia, conforme o programma dessa materia, no 1.º anno.

Art. 4.º — O julgamento das provas do exame de admissão é secreto e será feito immediatamente após exhibição das provas, pelo voto de todos os membros da mesa examinadora. Cada examinador manifestará o seu juizo sobre cada prova, por meio de notas com as equivalencias seguintes:

Nulla	0
Má	1 a 3
Insufficiente	4 e 5
Soffrivel	6 e 7
Bôa	8 e 9
Optima	10

Art. 5.º — O julgamento do exame, em cada materia, será expresso em valor numerico, de accordo com a classificação adoptada pelo art. 4.º da Lei n.º 1.572, de 27 de Julho de 1926, tomando-se a media arithmetica das notas de cada prova.

Art. 6.º — O julgamento final do exame de admissão será expresso pela media arithmetica das notas de exame em cada materia.

§ Unico. — O candidato que tiver media inferior a 6, em mais de duas materias, será considerado reprovado, ainda que a media geral de exame, em todas as disciplinas, lhe possa dar bôa classificação. Aquelle, porém, que tiver media inferior a 6, somente em uma ou duas materias, será classificado conforme a media geral, a excepção do caso de media inferior a 6 no exame de portuguez.

Art. 7.º — As matriculas na Escola Normal serão gratuitas e concedidas pelo director do estabelecimento, de accordo com o numero de vagas, de preferencia aos alumnos promovidos do curso complementar, ou de um anno para outro anno do curso normal, observado o disposto no art. 221, § 4.º do citado Decreto 6.501.

§ 1.º — Reservados os logares para matricula dos candidatos que tenham certificados de promoção do curso complementar, ou de um para outro anno do curso normal, será concedida a matricula aos candidatos approvados em exame de admissão.

§ 2.º — Quando o numero de candidatos, approvados em exame de admissão, fôr superior ao de vagas existentes, será concedida a matricula segundo o criterio da classificação pelas notas de exame.

§ 3.º — Findo o prazo a que se refere o art. 221 do citado Decreto n.º 6.501, serão classificados todos os candidatos á matricula, por ordem de merecimento, á vista dos documentos apresentados.

§ 4.º — Feitas as matriculas, de accordo com os logares vagos existentes, será publicada, no dia da abertura das aulas, a lista dos matriculados, em edital do director da Escola, para conhecimento dos interessados. Na mesma occasião, a Secretaria da Escola organizará as listas dos matriculados em cada anno do curso, as quaes serão distribuidas aos lentes e professores e aos continuos.

Art. 8.º — A transferencia de alumnos de um para outro estabelecimento, nos termos do art. 224 do citado Decreto 6.501, só será permittida na época das matriculas.

Art. 9.º — Não haverá exames finas de 1.ª e 2.ª épocas, na Escola Normal. A promoção de alumnos, de anno para anno, até a conclusão do curso, obedecerá ao processo estabelecido pelo art. 4.º da Lei n.º 1.572, de 27 de Julho de 1926.

Art. 10 — Haverá concursos trimestraes, que constarão somente de provas escriptas, em Maio, Agosto e Novembro, em dia designado pelo director da Escola.

§ 1.º — São obrigados aos concursos trimestraes todos os alumnos dos diversos annos do estabelecimento, prestando até dois exames por dia.

§ 2.º — O lente ou professor de cada materia, três dias antes do inicio dos exames, apresentará ao director a lista da materia dada, dividida em pontos, constantes de uma parte theorica e de outra pratica correlativa. O ponto para o exame será tirado por sorte.

§ 3.º — As provas serão julgadas pelo lente ou professor de cada cadeira, que as submeterá á approvação do director, dentro do prazo de três dias, após a conclusão dos exames. Com o visto do director, serão as provas entregues á Secretaria da Escola, para o registro no livro competente.

§ 4.º — O julgamento será expresso por meio de notas lançadas á margem de cada prova, pelas seguintes equivalencias numericas:

Nulla	0
Má	1 a 3
Insufficiente	4 e 5
Soffrivel	6 e 7
Bôa	8 e 9
Optima	10

Art. 11. — Nos primeiros cinco dias uteis de cada mez, os lentes e professores apresentarão ao director as medias mensaes das notas de lições, sabbatinas e exercicios praticos, alcançadas pelos alumnos no mez anterior. Estas medias mensaes serão registradas em livro proprio da Secretaria da Escola.

§ Unico. — A media mensal será determinada dividindo-se o total das equivalencias numericas pelo numero de notas obtidas pelo alumno durante o mez.

Art. 12. — Não será incluído em folha de pagamento de vencimentos o lente ou professor que não houver dado a registro as notas de concurso e as medias mensaes de seus alumnos, nas épocas determinadas.

Art. 13. — Nos estabelecimentos equiparados á Escola Normal, os concursos trimestraes serão fiscalizados por delegados da Secretaria da Instrucção, devendo ser enviadas as respectivas provas á mesma Secretaria, para o competente registro.

Art. 14. — No fim do anno lectivo, será determinada, para cada alumno, a media geral de aproveitamento, pelas medias mensaes, assim como, separadamente, a media geral de concurso, pelas notas dos concursos trimestraes registradas.

Art. 15. — A media final, que servirá de criterio de promoção dos alumnos, será tirada entre as medias geraes de cada alumno, observadas as disposições do art. 4.º e seus §§ da Lei n.º 1.572, de 27 de Julho de 1926.

Art. 16. — As medias de desenho, gymnastica, trabalhos manuaes e musica serão tomadas tão somente para melhorar a nota do alumno que tenha obtido approvação nas outras materias do curso.

Art. 17. — O governo do Estado, de accordo com as autorizações legislativas em vigor, poderá equiparar á Escola Normal Pedro II, para o effeito de validade dos respectivos diplomas, outros estabelecimentos de ensino mantidos pelos municipios ou particulares.

Art. 18. — Para que seja concedida, pelo governo, a equiparação, devem esses estabelecimentos preencher e provar as seguintes condições:

I — Existencia de um patrimonio superior a 30:000\$000, em dinheiro, titulos habeis, edificios ou installações;

II — Corpo docente de capacidade profissional e idoneidade moral comprovadas, sujeito á approvação da Secretaria da Instrucção;

III — Organização didactica identica á da Escola Normal official do Estado;

IV — Haver obtido do Conselho Superior do Ensino do Estado, mediante voto pelo menos de dois terços de seus membros, parecer favoravel á equiparação.

Art. 19. — Será concedida a equiparação depois de uma fiscalização do instituto durante dois annos, pelo menos, por um inspector nomeado pelo Secretario da Instrucção, em vista de relatorio e documentos por elle apresentados, e ouvido o Conselho Superior do Ensino.

§ Unico. — Para esta fiscalização previa, o estabelecimento que tiver requerido equiparação depositará, nos cofres do Estado, a importancia de 3:000\$000 por anno, destinada á remuneracão do inspector, a qual será paga em gratificações mensaes de 300\$000, mediante attestado do Secretario da Instrucção, exceptuados os meses de Janeiro e Dezembro.

Art. 20. — Não será concedida a inspecção preliminar, pelo Secretario da Instrucção, quando o Conselho Superior do Ensino assim o entender.

Art. 21. — Os estabelecimentos equiparados serão fiscalizados por delegados designados pelo Secretario da Instrucção.

§ Unico. — O inspector designado exercerá assiduamente a inspecção do estabelecimento em que servir, sendo obrigatoria a sua assistencia e fiscalização em todos os concursos trimestraes do curso normal e no ultimo do curso complementar.

Art. 22. — Cassar-se-á a equiparação, sem direito a qualquer reclamação, por Decreto do presidente do Estado, desde que o estabelecimento viole as disposições legais e regulamentares em vigor, referentes á organização didactica do ensino normal e complementar, no Estado.

§ 1.º — A verificação destes factos será feita pelo inspector do estabelecimento, ou mediante inspecção especial determinada pelo Secretario da Instrucção, submettida, num e noutra caso, ao Conselho Superior do Ensino.

§ 2.º — Essa inspecção especial será tambem determinada pelo

Secretario da Instrução, sempre que o julgar conveniente, para verificar a normalidade do serviço da inspecção.

Art. 23. — A equiparação somente poderá ser readquirida se, depois de dois annos de cassada, o estabelecimento demonstrar que sanou as faltas e irregularidades que determinaram a sua perda.

Art. 24. — Quando a falta não fôr de excessiva gravidade, mas revele inconveniencia para o ensino, pode ser a equiparação suspensa, por um a dois annos, por acto do Secretario da Instrução.

Art. 25. — Os estabelecimentos equiparados são sujeitos ás disposições regulamentares, aos programmas de ensino adoptados para a Escola Normal Pedro II e curso complementar annexo, e á fiscalização da Secretaria da Instrução.

Art. 26. — Os certificados para promoção no curso normal, e de approvação no curso complementar, dos estabelecimentos equiparados, serão expedidos pela Secretaria da Instrução.

Art. 27. — As escolas publicas do ensino primario do Estado, são classificadas em quatro categorias, a saber: 1.^a, escolas Modelo e Complementar; 2.^a grupos escolares; 3.^a escolas reunidas; e 4.^a escolas isoladas.

Art. 28. — As escolas isoladas, ou de 4.^a categoria, são de trez entrancias, a saber: 1.^a, as da capital (zonas urbana e suburbana); 2.^a as de cidades e de villas; e 3.^a as de districtos e povoações.

Art. 29. — Nos logares onde a densidade de população o exigir, serão creadas tantas escolas quantos forem os grupos de cincoenta creanças em idade escolar, havendo sempre uma escola isolada, pelo menos, na séde de todo districto judiciario.

Art. 30. — O curso primario elementar será de quatro annos, dado pelas escolas isoladas, escolas reunidas e grupos escolares, de accordo com o programma que o governo adoptar.

Art. 31. — Cada escola isolada será regida por um só professor, sendo o ensino ministrado em quatro classes, de accordo com os horarios e programmas respectivos.

Art. 32. — As escolas reunidas, com organização identica á dos grupos escolares, até o terceiro anno inclusive, terão trez classes para a secção masculina, e trez para a feminina.

§ 1.^o — O 4.^o anno, nas escolas reunidas, será dado conjuntamente com o 3.^o, havendo os professores adjuntos necessarios, conforme o numero de alumnos.

§ 2.^o — As classes da secção feminina e as do 1.^o e 2.^o anno da masculina, serão regidas por professoras, ficando sob a regencia de um professor a dos 3.^o e 4.^o annos da secção masculina. Um dos professores, mediante designação do Secretario da Instrução, será o director da escola, percebendo a gratificação mensal de 100\$000.

Art. 33. — O ensino nas escolas reunidas será ministrado como nos grupos escolares.

Art. 34. — Os grupos escolares terão quatro classes para a secção masculina e quatro para a feminina. As classes da secção feminina e as do 1.^o e do 2.^o anno, da secção masculina, serão regidas por professoras, e as demais por professores.

Art. 35. — O ensino nos grupos escolares será dado de accordo com o horario e programma que forem adoptados pelo governo.

Art. 36. — O ensino nas escolas complementares tem por fim completar o curso primario, servindo de intermediario entre este e o curso secundario. O curso das escolas complementares será de um anno, dividido em duas secções, uma masculina e outra feminina.

Art. 37. — A escola modelo "Jeronymo Monteiro", annexa á Escola Normal, é um grupo escolar modelo, destinado, como a escola isolada modelo annexa áquelle estabelecimento, aos exercicios de ensino dos alumnos do 4.^o anno da Escola Normal e á pratica pedagogica dos professores primarios.

Art. 38. — A escola isolada modelo, creada para servir de padrão ás escolas isoladas, será mixta e terá quatro annos de curso.

Art. 39. — O curso do ensino primario elementar comprehenderá as materias seguintes: portuguez, (leitura, escripta, elocução e noções de grammatica); arithmetica, (noções praticas sobre numeración, as quatro operações fundamentaes da arithmetica, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico e numeros complexos); morphologia geometrica; noções de geographia, especialmente do Brasil; noções de historia patria; noções elementares de sciencias physicas e naturaes; desenho e calligraphia; conselhos sobre moral e hygiene; canto; gymnastica; e trabalhos manuaes.

Art. 40. — O curso primario complementar comprehenderá o estudo mais amplo das materias do elementar, em programma que consolide e desenvolva os conhecimentos adquiridos pelos alumnos nos quatro annos deste curso.

Art. 41. — A Secretaria da Instrução organizará os programmas de ensino, distribuindo as materias pelos diversos annos do curso das escolas.

Art. 42. — As aulas, nas escolas primarias de qualquer categoria, funcionarão de 1.^o de Fevereiro a 15 de Junho e de 1.^o de Julho a 30 de Novembro, em todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas, de accordo com o horario que fôr adoptado.

Art. 43. — Os professores diplomados pela Escola Normal ou estabelecimentos equiparados, têm preferencia para o provimento em qualquer escola vaga, respeitadas as condições de antiguidade e merecimento, para promoção no magisterio.

Art. 44. — Em caso algum será nomeado para o magisterio professor normalista ou de concurso menor de dezoito annos, provada a idade por certidão do registro civil ou documento legal que a suppra.

Art. 45. — Para os logares de directores de grupos escolares e escolas reunidas, serão nomeados professores normalistas. Somente no caso de falta de normalistas, poderão ser providos, nesses cargos, professores de concurso, desde que sejam titulados, com exercicio em escolas de 1.^a 2.^a ou 3.^a categoria.

Art. 46. — Os professores de concurso, nomeados a partir da data deste Decreto, e os que, de nomeação anterior a esta data, não tenham cinco annos de exercicio no magisterio publico do Estado, serão considerados provisorios.

Art. 47. — Serão dispensados os professores provisorios á medida que forem sendo providos professores normalistas nas diversas escolas isoladas, de entrancia inferior para superior.

Art. 48. — Os professores de concurso, nomeados até a data deste Decreto, que tenham completado cinco annos de exercicio, serão titulados na entrancia em que estiverem.

§ Unico. — Os professores de concurso, titulados, que não tiverem concurso de entrancia superior, prestado até esta data, não poderão ter accesso de entrancia sem que se habilitem em novo concurso, prestado na forma estabelecida por este Decreto.

Art. 49. — Os professores provisorios não poderão concorrer, com os titulados e normalistas, á promoção de entrancia ou categoria, nem contarão tempo para o effeito de estabilidade no magisterio.

Art. 50. — Fica abolida a diversidade de concursos de habilitação ao magisterio, por entrancias.

§ Unico. O concurso de habilitação constará de exame prestado perante uma commissão designada pelo Secretario da Instrucção, no qual o candidato prove o conhecimento das materias constantes do programma do curso complementar.

Art. 51. — E' facultado aos professores de concurso, titulados ou provisorios, com mais de dois annos de exercicio, matricularem-se na Escola Normal, para obter o diploma de normalista.

Art. 52. — Para isto deve o professor requerer ao Presidente do Estado a necessaria licença, deixando substituto idoneo accedido pelo Secretario da Instrucção.

§ 1.^o — Durante o tempo em que estiver cursando a Escola Normal, o professor terá direito a dois terços dos vencimentos, prestando fiança idonea das quantias que houver de receber pelo mesmo tempo e obrigando-se, perante a fazenda estadual, elle e seus fiadores, a indemnizar o Estado, caso não volte ao magisterio, se interromper

o curso por abandono voluntario ou se fôr reprovado em qualquer anno do mesmo.

§ 2.^o — Durante o tempo do curso, a escola do professor que estiver cursando a Escola Normal, não será provida, ficando a cargo de seu substituto.

Art. 53. — O provimento nas entrancias superiores das escolas isoladas será por antiguidade de exercicio no magisterio do Estado, e a promoção ás escolas reunidas, grupos escolares, escolas Modelo e complementares, far-se-á por merecimento, observadas as regras seguintes:

§ 1.^o — Occorrendo vaga de professor, em escolas reunidas, será ella preenchida mediante remoção, por accesso, do normalista de maior merecimento dentre os que estiverem providos nas escolas isoladas de primeira e segunda entrancias. Na falta de normalistas, será promovido o professor de concurso titulado, de maior merecimento, com exercicio nas referidas entrancias.

§ 2.^o — Quando occorrer vaga em grupo escolar, far-se-á o preenchimento mediante remoção, por accesso, do professor normalista de maior merecimento, entre os professores das escolas reunidas, e isoladas de primeira entrancia. Na falta de normalistas, para promoção, será preenchida a vaga pelo professor de concurso titulado de maior merecimento, com exercicio em escolas reunidas e isoladas de primeira entrancia.

§ 3.^o — As vagas de professores das escolas Modelo e complementares, serão preenchidas por accesso, de professores dos grupos escolares, prevalecendo o criterio de merecimento estabelecido pelo § antecedente.

Art. 54. — O merecimento dos professores, para o effeito do disposto pelo artigo antecedente, será apurado pelos elementos seguintes, que constarão dos assentamentos do magisterio publico:

- I — Melhores notas do curso de normalista ou de concurso de habilitação;
- II — Menor numero de licenças;
- III — Maior numero de louvores e elogios no desempenho do cargo, mormente quanto aos cuidados com a educação da infancia;
- IV — Comissões pedagogicas, bem desempenhadas;
- V — Quaesquer trabalhos elaborados sobre instrucção, que tenham sido approvados pelo Conselho Superior do Ensino;
- VI — Menor numero de penas disciplinares;
- VII — Menor numero de remoções, a pedido, ou por conveniencia do ensino.

Art. 55. — Para conhecimento dos interessados, a Secretaria da Instrucção organizará, no prazo de noventa dias, a contar da

data deste Decreto, a lista de antiguidade dos professores primarios, publicando-a por tres vezes na imprensa official.

§ 1.º — Esta lista de antiguidade será revista e publicada annualmente, no mez de Novembro, para o effeito de:

a) inclusão de novos professores;
b) exclusão dos que tiverem deixado a actividade do magisterio;
c) adição de tempo contado para a antiguidade, de accordo com as leis em vigor.

§ 2.º — Publicada a lista, os que se julgarem prejudicados na antiguidade apurada, poderão apresentar as suas reclamações á Secretaria da Instrução no prazo de trinta dias.

Art. 56. — O professor normalista, com mais de cinco annos na regencia de escola isolada, de terceira ou de segunda entrancia, cuja frequencia seja superior a trinta alumnos, terá direito aos vencimentos da entrancia immediatamente superior, desde que não tenha soffrido pena disciplinar, nem gozado mais de seis mezes de licença, nesse periodo.

Art. 57. — São consideradas de segunda entrancia, por sua situação proxima á capital, as escolas isoladas de Argolas, Itaquary, Paul e Arribary.

Art. 58. — Fica abolido o desdobraimento de classes nas escolas isoladas.

Art. 59. — Para o serviço de fiscalização a cargo dos inspectores escolares, o Secretario da Instrução, distribuirá os inspectores por zonas de inspecção, revezando-os, de modo a que todas as escolas do Estado sejam frequentemente inspecionadas.

Art. 60. — O inspector escolar não poderá permanecer em uma localidade por mais tempo do que o necessario para os misteres do seu cargo, salvo caso de força maior devidamente provado, e nas informações que prestar será méro expositor dos factos observados.

Art. 61. — Os directores dos grupos escolares e das escolas reunidas e os professores das escolas isoladas, são obrigados a communizar á Secretaria da Instrução, em officio sob registro do Correio, a visita dos inspectores, no prazo de tres dias.

Art. 62. — Os inspectores escolares jámais farão observações aos professores, em presença dos alumnos, serão brandos e cortizes ao dar as suas instruções, procurando cercar do maximo respeito e acatamento as funções do magisterio.

Art. 63. — Sempre que, visitando uma escola, verificar o inspector funcionamento irregular das classes, quanto a hygiene, disciplina e methodo de ensino, determinados pelo respectivo regulamento, deverá assumir a regencia da escola, afim de instruir prati-

camente o professor, dando logo sciencia do seu acto á Secretaria da Instrução.

§ 1.º — Quando não seja possível ao inspector modelar a escola, mediante instruções praticas, por necessitar o professor de mais longo apprendizado pedagogico, representará sobre isso ao Secretario da Instrução, afim de ser o professor chamado a praticar na Escola Modelo, pelo tempo que for preciso, até sessenta dias.

§ 2.º — Durante o tempo de aprendizagem na Escola Modelo, o professor não soffrerá desconto algum em seus vencimentos, ficando a sua escola a cargo de substituto designado pela Secretaria da Instrução.

§ 3.º — O professor é obrigado a apresentar-se a aprendizagem no prazo que lhe fór mareado, sob pena de suspensão, salvo caso de força maior. Cumprida a pena e não se apresentando o professor no prazo de dez dias, será declarado em disponibilidade.

Art. 64. — As escolas actualmente existentes sob a denominação de escolas reunidas, embora funcionem conjuntamente no mesmo predio, são classificadas como isoladas, na entrancia que lhes competir, conforme a séde de cada uma.

§ Unico. — Onde houver edificio escolar com as necessarias condições e sufficiente numero de alumnos, o governo creará escolas reunidas, com a organização didactica e administrativa estabelecida neste Decreto, podendo aproveitar, para as primeiras nomeações, os professores normalistas com exercicio actualmente nas escolas até agora existentes sob a denominação de reunidas.

Art. 65. — Os professores de escolas reunidas, com a organização a que se refere o § unico do artigo antecedente, terão vencimentos iguaes aos das escolas isoladas de primeira entrancia.

Art. 66. — Nas escolas reunidas, grupos escolares e escolas annexas á Escola Normal, haverá tantos adjuntos quantos sejam exigidos pelas necessidades do ensino.

§ 1.º — Os lugares de adjuntos serão occupados por normalistas livremente nomeados pelo governo.

§ 2.º — Os adjuntos não poderão ser nomeados professores para escolas de qualquer categoria, senão pelo accesso gradual no magisterio, nos termos das disposições deste Decreto, a começar de entrancia inferior, de escola isolada.

§ 3.º — O adjunto que obtiver provimento no lugar de professor de escola isolada, contará todo o seu tempo de serviço para o effeito de promoção por antiguidade.

Art. 67. — As remoções dos professores primarios são de attribuição do Secretario da Instrução.

§ Unico. — O professor removido deve assumir o exercicio no

prazo de trinta dias, que poderá ser prorogado por igual tempo, pelo Secretario da Instrução.

Art. 68. — Ao fechar sua escola, por permuta, remoção, transferencia, disponibilidade ou exoneração, o professor entregará á autoridade escolar do seu municipio ou ao juiz districtal do seu districto, a guarda dos moveis, livros, utensilios e mais objectos de sua escola, passando a autoridade recibo em duas vias, uma das quaes será entregue ao professor e a outra enviada á Secretaria da Instrução.

§ Unico. — Sem a exhibição do recibo não serão pagos ao professor os seus vencimentos do ultimo mez.

Art. 69. — Não poderão ser nomeados ou designados professores, mesmo em character provisorio, sem prévia habilitação por concurso.

§ Unico. — Os actuaes professores designados, sem essa habilitação, devem se submitter a concurso dentro do prazo de seis mezes, a contar da data deste Decreto, sob pena de serem dispensados.

Art. 70. — Os livros didacticos, para o curso das escolas primarias, serão os adoptados pela Secretaria da Instrução, mediante parecer do Conselho Superior do Ensino.

Art. 71. — Os alumnos que tenham certificado de approvação no 1.º anno do curso complementar, na data deste Decreto, podem ser matriculados no 1.º anno da Escola Normal, satisfazendo ás demais condições necessarias para a matricula.

Art. 72. — Continúa em vigor o Decreto numero 6.501, de 20 de Dezembro de 1924, no que não fôr contrario as disposições deste Decreto.

Art. 73. — Revogam-se as disposições em contrario.

Victoria, 10 de fevereiro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

Ubaldo Ramalho Maia